



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500187-11.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante JULIO CESAR DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para reduzir a reprimenda ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se no mais, a r. sentença condenatória, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 092

Apelação Criminal nº 1500187-11.2024.8.26.0545

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista

Magistrado: Dr. Laércio José Mendes Ferreira Filho

Apelante: JÚLIO CÉSAR DE ARAUJO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Recurso da defesa. Não acolhimento. Réu preso em flagrante na posse de um revólver calibre 38, uma 01 espingarda, calibre 12, bem como munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Confissão e testemunhos coesos. Perícia que confirmou a potencialidade lesiva do armamento e das munições. Condenação proferida que tomou por fundamento a prova documental, pericial e testemunhal carreada. Readequação da dosimetria da pena. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Circunstâncias do crime. Qualidade e quantidade de armas e munições apreendidas. Redução da fração de aumento ao patamar de 1/3. Razoabilidade e proporcionalidade. Circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis e reincidência técnica, fundamentos hábeis a justificar a fixação do regime prisional fechado. Não cabimento dos substitutivos penais do art. 44 do CP, concessão de sursis do art. 77 do CP. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **JÚLIO CÉSAR DE ARAUJO** em face da r. sentença a fls. 265/276, que o condenou ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime fechado, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor do mínimo legal, pela prática do delito do artigo 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03.

Em suas razões, pleiteou a redução da fração de aumento da pena na primeira fase da dosimetria e a fixação de regime inicial semiaberto (fls. 316/321).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público atuante em Primeiro Grau se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 327/328).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer pelo não provimento do apelo (fls. 340/342).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Ausente questão preliminar, no mérito, o apelo deve ser parcialmente provido.

Narra a denúncia que, no dia 02 de fevereiro de 2024, às 09h40min, na Rua Armando Biazini, 876, Cidade Planejada II – Bragança Paulista - SP, **JÚLIO CÉSAR DE ARAUJO** portou e manteve sob sua guarda, no interior da residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, uma arma de fogo de uso permitido, qual seja, 01 revólver, marca TAUROS, nº 11330, de calibre 38; também uma arma de fogo de uso restrito, consistindo na espingarda, marca BOITO, calibre 12, como consta no auto de exibição/apreensão de fls. 10/11.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, foi encontrado na posse do apelante, objeto que adquiriu, recebeu e conduziu em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, a saber, 01 espingarda, marca BOITO, calibre 12, sem autorização e em desacordo com determinação legal, como consta no auto de exibição/apreensão de fls. 10/11.

Conforme consta, durante as investigações referente à autoria do crime de furto ocorrido na noite do dia 13 para 14 de janeiro de 2024, foram analisadas diversas imagens colhidas de câmeras de segurança, onde foi possível identificar o veículo utilizado no crime, sendo um Fiat Pálio cor azul, com placa CNW2184.

Na data dos fatos, após diligências, os policiais encontraram o veículo utilizado no crime em frente à residência do apelante. A equipe policial se aproximou da residência do réu e verificaram pela fresta da janela que havia uma pessoa deitada e, em cima do encosto do sofá, havia uma arma de cano longo. Os policiais decidiram então entrar na residência. No local o apelante afirmou que não possuía documento da arma, tampouco sabia sobre sua procedência, afirmou também que havia mais um revólver calibre 38 dentro de sua gaveta.

Perante a autoridade policial, o apelante declarou que: *“é o autor do furto ocorrido na Joalheria São João, situada nesta cidade, no centro, que, tinha conhecimento que o local era vulnerável, de fácil acesso, pois já havia entrado lá antes para avaliar, que, na madrugada, escalou o muro e fez um buraco na parede do banheiro, com um pé de cabra e uma serrinha, por onde acessou o interior o imóvel, que, o interrogado usou uma manta térmica sobre seu corpo e depois sobre o sensor de movimento para neutralizar o disparo do alarme, que, subtraiu todas as joias que considerou serem de alto valor e saiu pelo mesmo local, por onde entrou, que, vendeu as joias no centro da cidade de São Paulo, para um comprador de ouro, não vai dizer o nome e endereço dele, que pagou ao interrogado o valor de*

quase R\$.70.000,00 (setenta mil reais) e esse valor o interrogado já gastou tudo com passeios, festas e etc...que, com relação a espingarda e também o revólver calibre 38 encontrados pela polícia em sua residência, o interrogado comprou de uma pessoa a qual não vai dizer, pelo valor de cinco mil reais na espingarda e seis mil reais no revólver calibre 38, comprou uso em caça, o interrogado gosta de caçar, que, com relação as roupas apreendidas pela polícia, de fato era as que usou no dia do furto na Joalheria”.

Após o regular processamento e encerramento da instrução, não há como deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria ficaram satisfatoriamente comprovadas, nada havendo que afaste a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do apelante, nem que exclua a necessidade de submissão à sanção imposta.

Anote-se que o apelante foi absolvido das imputações do artigo 12, “caput”, da Lei 10.826/2003, e do artigo 180, do Código Penal, que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Processual Penal.

Remanesceu a condenação pelo delito do artigo 16, §1º, IV da Lei 10.826/03, cuja materialidade delitiva restou comprovada: pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/12); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/23); e, pelo laudo pericial (fls. 81/86), que constatou que a arma estava com a numeração suprimida e concluiu pela sua potencialidade lesiva.

A autoria, por seu turno, é incontroversa.

Interrogado em juízo, o apelante confessou a prática do delito imputado na denúncia.

A confissão do apelante quanto à posse das armas de fogo e munições encontrou respaldo nas declarações dos policiais civis Sinesto Ribeiro e Eduardo Munarão Casamassa, que relataram as diligências realizadas durante a investigação do furto ocorrido numa joalheria que levaram até a casa do apelante, onde foram apreendidas algumas joias, um revólver calibre 38 e uma espingarda calibre 12, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16.

Dessa forma, amplamente demonstradas autoria e materialidade dos delitos, de rigor a manutenção do édito condenatório em face do apelante.

Outrossim, o apelo defensivo não impugna propriamente a condenação, mas demais pontos, quais sejam: a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em razão das circunstâncias do crime; e requer a previsão de regime prisional mais favorável ao apelante.

Verifico que a pena-base do crime de porte ilegal de arma de uso restrito foi fixada em 2/3 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 163/164) e das circunstâncias do crime.

Na hipótese em apreço, os motivos do crime foram apreciados de maneira negativa, assente nas características do caso concreto, considerando que o apelante *“além de possuir uma arma de fogo com numeração raspada, que resultou sua condenação, possuía mais uma arma de fogo, além de munições (infração absorvida)”*.

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, quantidade de armas e/ou munições desborda das elementares do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, revelando a maior reprovabilidade da conduta, de sorte a justificar a elevação da pena-base. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUALIDADE E QUANTIDADE DAS ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras dos arts. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do habeas corpus, em situações excepcionais. 3. No caso, a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, em razão das circunstâncias do crime - qualidade e quantidade de armas e munições apreendidas-, pois a conduta do acusado denota maior reprovabilidade quando comparada com aquele que porta apenas uma única arma de fogo ou um número não expressivo de munições.

Precedentes. 4. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, revelando-se proporcional o incremento realizado. 5. Não há se falar em outro regime que não o fechado, tendo em vista que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal e a sanção final ficou superior a 4 anos. 6. Permanecendo a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, resulta incabível a substituição da pena. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 314.243/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 23/5/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE. ANOTAÇÕES CRIMINAIS DESMEMBRADAS. BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Condenações definitivas anteriores, não sopesadas para fins de reincidência, não podem ser desmembradas para análise desfavorável de várias circunstâncias do art. 59 do CP, sob pena de incorrer-se no inadmissível bis in idem, exasperando-se a pena básica do réu, na mesma etapa da dosimetria e de forma cumulativa, apenas em virtude do histórico criminal do agente. 3. Tendo em vista que os registros criminais do réu foram divididos para valorar negativamente duas circunstâncias judiciais (conduta social e personalidade), ensejando a dupla exasperação da pena na mesma etapa da dosimetria, deve ser afastada uma das vetoriais. 4. O número de armas de fogo (2) e de munições (26) apreendidas constitui elemento accidental do tipo previsto no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento e é apto a justificar a exasperação da pena-base ante as circunstâncias desfavoráveis do crime, pois denota a maior gravidade da conduta quando comparada com aquela em que o agente porta uma única arma de fogo desmuniada ou, ainda, reduzido número de munições. 5. Consoante o entendimento deste Superior Tribunal, pacificado no julgamento do REsp 1.341.370/MT, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante

da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com a interpretação conferida ao art. 67 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar em 3 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa a pena definitiva do paciente. (HC n. 265.100/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016.)

No entanto, em relação ao *quantum* de exasperação, o aumento de 2/3 mostrou-se exagerado.

Assim, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a pena base deve ser majorada em 1/3, alcançando-se o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, o i. Magistrado sentenciante promoveu a agravante da reincidência (fl. 164) com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena em seu patamar inicial, o que fica mantido nesta sede recursal.

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou diminuição, não houve alterações na reprimenda, que totalizou 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP) ou a concessão de *sursis* (artigo 77 do CP), posto que ausentes os requisitos legais.

No mais, o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena foi corretamente fixado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, circunstâncias do crime) e a reincidência do réu (fls. 160/168), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

Vale ressaltar que, na data dos fatos, o apelante estava em cumprimento de pena (Processo de Execução nº 7003027-90.2015.8.26.0309) em regime aberto (prisão albergue domiciliar) e, em razão da prática de nova conduta criminosa, foi determinada a regressão para regime semiaberto.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para reduzir a reprimenda ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se no mais, a r. sentença condenatória.

WALDIR CALCIOLARI
Relator